



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

DL 271/20

4304-1



Ofício nº 957/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 18 de junho de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0211/2021, encaminho o Parecer nº 145/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0271.0/2020, que "Institui o programa estadual um computador por estudante e professor na rede pública estadual de ensino".

Respeitosamente,

Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
0549	Sessão de 22.06.21
Anexar a(o) PL 271/20	
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 040/2020 - DOE 21416
Delegação de competência

OF 957_PL_0271.0_20_PGE_enc
SCC 6927/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 145/21-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 7100/2021

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0271.0/2020

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Ementa: Pedido de Diligência. Projeto de lei, de origem parlamentar, que "Institui o programa estadual um computador por estudante e professor na rede pública estadual de ensino". Existência de vício formal de iniciativa. Interferência na organização, funcionamento e atribuições da Administração Pública Estadual. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Aumento de despesa. Ofensa ao princípio da Separação do Poderes. Artigos 32, 50, § 2º, II e VI, e 52, I, CESC/89. Inconstitucionalidade. Sugestão de arquivamento.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

Relatório

Trata-se de pedido de diligência formulado pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, competindo à Procuradoria-Geral do Estado, consoante Ofício n. 392/CC-DIAL-GEMAT, o exame da constitucionalidade e da legalidade e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Emenda à Constituição do Estado n. 271.0/2020, que "Institui o programa estadual um computador por estudante e professor na rede pública estadual de ensino".

Eis a íntegra da proposta legislativa:

Art. 1º Fica instituído o programa estadual um computador por estudante e professor com o objetivo da inclusão digital nas unidades escolares da rede pública estadual.

Art. 2º O programa destina-se aos estudantes e professores do ensino fundamental, médio e profissionalizante das unidades escolares vinculadas da Secretaria de Estado da Educação.

§ 1º Os computadores desse programa serão utilizados por estudantes e professores, mantendo o Poder Executivo estadual a propriedade dos mesmos.

§ 2º Os professores usarão os computadores desse programa exclusivamente no âmbito da unidade escolar.

Art. 3º A meta de cumprimento do atendimento universal para



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

estudantes e professores a serem beneficiados por esse programa é de 4 (quatro) anos, contados a partir da publicação da Lei.

Art. 4º O Poder Executivo editará normas complementares necessárias para a regulamentação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

De acordo com a justificativa, o projeto visa criar um programa permanente de inclusão digital nas unidades escolares da rede pública estadual.

É o breve relato.

Fundamentação

Os Estados da Federação têm competência concorrente para legislar sobre educação, conforme dispõe o artigo 24, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), de maneira que a proposição legislativa não contém inconstitucionalidade nesse aspecto.

Contudo, apesar do mérito da proposta, o projeto padece inconstitucionalidade formal consistente no vício de iniciativa legislativa em relação à matéria nele versada, na exata medida em que cria novas atribuições à Administração, particularmente à Secretaria do Estado da Educação, estabelecendo-lhe comportamentos a ser observada e providências a ser tomadas, o que invade o âmbito da competência exclusiva do Chefe do Executivo e, conseqüentemente, afronta o disposto no art. 61, § 1.º, II, "e" da Constituição Federal e correspondente art. 50, § 2.º, VI, da Constituição Estadual.

É o que dita a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. **Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa.** Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2329, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150) (negritouse).

A orientação é compartilhada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.508/2011, DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO OESTE. INSTITUIÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DE A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, PROVIDENCIAR A REALIZAÇÃO DE TESTES DE ACUIDADE AUDITIVA NOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. NORMA DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA EDUCAÇÃO E DA SAÚDE. OFENSA ÀS DISPOSIÇÕES DOS ARTS. 50, § 2º, INCISO VI, E 71, INCISOS I E IV, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Em observância ao princípio da simetria, a deflagração de processo legislativo sobre política pública gerida pela administração municipal compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo local, consoante dispõem os arts. 50, § 2º, inciso VI, e 71, incisos I e IV, alínea "a", da Constituição Estadual (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2011.057730-9, São Miguel do Oeste, Rel. Des. Rui Fortes, j. em 6.5.2015).

Além disso, a atribuição criada acarretará, a toda evidência, aumento de despesa, o que é vedado pelo art. 52, I, da Constituição Estadual, em simetria com o art. 63, I, da CRFB/88.

No mesmo sentido, cite-se o Parecer n. 475/2019, desta COJUR, da lavra do Procurador do Estado Jair Augusto Scrocaro:

EMENTA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – PEDIDO DE DILIGÊNCIA – PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE “INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, A POLÍTICA DE EDUCAÇÃO DIGITAL NAS ESCOLAS – CIDADANIA DIGITAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. AÇÕES RELACIONADAS À ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIAS E DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AUMENTO DE DESPESA. INCONSTITUCIONALIDADE.

Observa-se, por fim, que a medida proposta implicará ofensa ao princípio da separação dos Poderes do Estado, inscrito no art. 32 da CESC/89 (art. 2º da CRFB), em razão de que nova obrigação foi criada na máquina administrativa, cuja execução foi incumbida diretamente ao Poder Executivo por meio de lei de iniciativa parlamentar.

Colhe-se, ilustrativamente, precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 8.065/14 (institui o programa Paz na Escola, de ação interdisciplinar, para prevenção e controle da violência nas escolas da rede pública municipal de Franca). Lei de iniciativa da Câmara Municipal. Imposição de obrigações ao Executivo. Ingerência do Legislativo em matéria de competência privativa do Executivo. Descabimento. Desrespeitos aos artigos 5º, caput e §§1º e 2º, 19, VIII, 24, § 2º, 1 e 2, 25, 47, II, XIV e 144 da Constituição do Estado. Matéria de competência privativa do Executivo. Vício de iniciativa. Violação ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes. Ação procedente. (2105915-19.2014.8.26. Rel. Borelli Thomaz, Órgão Especial, julgamento: 11/11/2015 Data de publicação: 13/11/2015)

Assim, embora se reconheça a sua louvável intenção, o projeto de lei desatende às regras constitucionais inerentes ao processo legislativo.

Conclusão

Ante o exposto, opina-se pela presença de inconstitucionalidade no Projeto de Lei n. 000271.0/2021, ante o vício formal de iniciativa devido à interferência na organização, no funcionamento e nas atribuições da Administração (art. 50, § 2.º, II e VI, da CESC/89), o aumento de despesa em projeto de iniciativa exclusiva governamental (art. 52, I, da CESC/89) e a ofensa ao princípio da Separação dos Poderes (art. 32 da CESC/89), razão pela qual se sugere o arquivamento do projeto.

Esta é a manifestação que se submete à consideração superior.

EVANDRO RÉGIS ECKEL
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **74W48GQD**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EVANDRO REGIS ECKEL (CPF: 919.XXX.109-XX) em 15/04/2021 às 18:23:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:49 e válido até 30/03/2118 - 12:46:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MTAwXzcxMDdfMjAyMV83NFc0OEdRRA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007100/2021** e o código **74W48GQD** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

SCC 7100/2021

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0271.0/2020

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos e bem lançadas razões, cuja ementa está assim lançada:

Ementa: Pedido de Diligência. Projeto de lei, de origem parlamentar, que "Institui o programa estadual um computador por estudante e professor na rede pública estadual de ensino". Existência de vício formal de iniciativa. Interferência na organização, funcionamento e atribuições da Administração Pública Estadual. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Aumento de despesa. Ofensa ao princípio da Separação do Poderes. Artigos 32, 50, § 2º, II e VI, e 52, I, CESC/89. Inconstitucionalidade. Sugestão de arquivamento.

Assim, submeto à apreciação superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0Y3GAK09**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 15/04/2021 às 18:31:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MTAwXzcwMDdfMjAyMV8wWTNHQUswOQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007100/2021** e o código **0Y3GAK09** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**

SCC 7100/2021

Assunto: Pedido de Diligência. Projeto de lei, de origem parlamentar, que "Institui o programa estadual um computador por estudante e professor na rede pública estadual de ensino". Existência de vício formal de iniciativa. Interferência na organização, funcionamento e atribuições da Administração Pública Estadual. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Aumento de despesa. Ofensa ao princípio da Separação do Poderes. Artigos 32, 50, § 2º, II e VI, e 52, I, CESC/89. Inconstitucionalidade. Sugestão de arquivamento.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer nº 145/21-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

MARCELO MENDES
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

1. Acolho o **Parecer nº 145/21-PGE** referendado pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhe-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ DAGOBERTO CORRÊA BRIÃO
Procurador-Geral do Estado

Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q8078C9V**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **MARCELO MENDES** (CPF: 032.XXX.289-XX) em 15/04/2021 às 18:19:28
Emitido por: "AC Certisign RFB G5", emitido em 26/06/2018 - 09:29:35 e válido até 25/06/2021 - 09:29:35.
(Assinatura ICP-Brasil)

- ✓ **LUIZ DAGOBERTO CORREA BRIAO** em 16/04/2021 às 11:43:47
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/12/2018 - 13:49:48 e válido até 19/12/2118 - 13:49:48.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MTAwXzcxMDdfMjAyMV9ROE83OEM5Vg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007100/2021** e o código **Q8078C9V** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**

OFÍCIO GAB/PGE 658/21

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ref. SCC 7100/2021

Senhor Diretor,

Dirijo-me a Vossa Senhoria para, em resposta ao Ofício nº 661/CC-DIAL-GEMAT, ratificar o entendimento jurídico manifestado no Parecer nº 145/21-PGE (fls. 4-7), da lavra do Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, o qual deve ser considerado entendimento institucional desta Procuradoria-Geral do Estado.

Atenciosamente,

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado

Senhor

DANIEL CARDOSO

Diretor de Assuntos Legislativos

Casa Civil do Estado de Santa Catarina - CC

Florianópolis/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1REA7S03**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALISSON DE BOM DE SOUZA em 17/05/2021 às 17:30:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MTAwXzcxMDdfMjAyMV8xUkVBN1MwMw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007100/2021** e o código **1REA7S03** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

